



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-B.**

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando



comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

